

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E
MINERALOGIA

ÁURIO AGNALDO GILBERTO COCHELANE

DIREITO DE FILIAÇÃO, PERFILHAÇÃO E ADOPÇÃO

Primeiro trabalho de investigação científica individual da cadeira de Direito da Família do curso de Direito, 3º ano, período laboral, por orientação do docente da cadeira, Dr. Nelson Johane Vilanculos Laita.

TETE

MAIO,2020

Índice

1. Filiação	5
1.1. Declaração da Maternidade	5
1.2. Averiguação Oficiosa	6
1.3. Reconhecimento Judicial.....	6
1.4. Estabelecimento de paternidade	7
1.4.2. Presunção.....	8
1.4.3. Excepções: A paternidade pode ser impugnada:	9
1.4.4. Prazos: A acção de impugnação da paternidade pode ser intentada:	9
2. Perfilhação	9
2.1.1. Impugnação e anulabilidade:	10
2.2. Perfilhação por efeito de investigação oficiosa:.....	11
2.2.1. Reconhecimento Judicial	11
2.3. Efeitos Gerais	13
2.3.1. Efeitos gerais da filiação.....	13
2.3.2. Efeitos da filiação em relação aos filhos menores.....	13
3. Adopção	13
3.2. Espécies de adopção:.....	15
3.3. Processo de Adopção	15
3.3.1. Adopção plena	16
3.3.2. Adopção Restrita	18
3.4. Direitos sucessórios:.....	19

Conclusão.....	20
Referências Bibliográficas	21

Introdução

O presente trabalho enquadra-se no âmbito do 1º teste da Cadeira de Direito da Família, ministrado pela Universidade Católica de Moçambique, Faculdade de Gestão de Recursos Naturais e Mineralogia, cujos temas são: Filiação, perfilhação e adopção. No que tange ao tema já referido, o presente trabalho tem como objectivo geral compreender o estabelecimento da filiação, contraposto a isso surgem os objectivos específicos que são: entender como se manifesta a filiação, perfilhação e adopção, indentificar às suas respectivas características de modo a alcançar a melhor compreensão e determinar questão da constitucionalidade ou não da previsão de prazos de caducidade para a proposição de ações de investigação da maternidade/paternidade, pela possibilidade de coartarem de forma inadmissível o núcleo essencial de direitos constitucionalmente previstos.

Metodologia: Para o desenvolvimento da investigação científica, foram feitas pesquisas a determinados manuais cujo seram devidamente citados e enquadradas as suas respectivas citações e referências bibliograficas, sem deixar de fazer menção à aquelas que são às pesquisas adicionais, como é o caso de certos conteúdos tirados da Internet, sempre tendo em atenção a Lei da Família.

1. Filiação

O direito de filiação é um ramo do Direito da Família que tem em vista estudar a forma como se instituem tanto as relações de maternidade e de paternidade como os efeitos que aquelas produzem no tocante à pessoas e aos bens do filho¹.

Nos termos da lei, a filiação, relativamente à mãe, resulta, do facto do nascimento, e estabelece – se juridicamente por:

- Declaração;
- Averiguação;
- Reconhecimento judicial.

1.1. Declaração da Maternidade

Menção da maternidade: Todo o nascimento deve ser registado na conservatória do Registo Civil. Quem declarar o nascimento deve, sempre que possível, identificar a mãe do registando².

1.1.1. Regime da declaração:

Nascimento há menos de um ano: Se o nascimento declarado tiver ocorrido há menos de um ano, a maternidade indiciada considera – se estabelecida, sendo o facto notificado pessoalmente à mãe, quando a declaração não tiver sido feita por ela ou pelo seu marido.

Nascimento o corrido há mais de um ano: Se o nascimento ocorrido tiver ocorrido há mais de um ano ou mais, a maternidade indiciada considera – se estabelecida se a mãe for declarante, estiver presente no acto ou nele se achar representada por procurador com poderes especiais.

Impugnação da maternidade: se a maternidade estabelecida não for a verdadeira, pode a todo tempo ser impugnada em juízo pela pessoa declarad como mãe, pelo registo, por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção pelo ministério público.

¹ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família – Direito de Filiação*, v.II, 3ª edição, Maputo 2010. Pg. 19.

² PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

1.2. Averiguação Oficiosa

Regime: sempre que a maternidade não for mencionada, no acto do registo do nascimento, deve o funcionário remeter ao tribunal contida integral do registo e cópia do auto da declaração, se houver, a fim de ser averiguada oficiosamente, a fim de ser averiguada oficiosamente – se a maternidade³.

Inadmissibilidade da averiguação oficiosa: A acção de averiguação oficiosa de maternidade não pode ser intentada:

- a) Se, existindo perfilhação (reconhecimento voluntário da paternidade) a pretensa mãe e o perfilhamento forem parentes ou afins na linha recta ou parentes no 2º grau da linha colateral (a fim de evitar a revelação pública da relação incestuosa);
- b) Se tiverem decorridos dois anos sobre a data do nascimento (hipótese em que caduca o direito de propositura da acção de averiguação).

Improcedência da acção oficiosa (ou a caducidade da respectiva propositura) não obsta a que seja intentada nova acção de investigação de maternidade, ainda que fundada sobre os mesmos factos.

1.3. Reconhecimento Judicial

Investigação da maternidade: Quando não resulte de declaração, nem de averiguação oficiosa, a maternidade pode ser estabelecida em acção especificamente intentada pelo filho para esse efeito;

Regime: Não é admissível o reconhecimento de maternidade em contrário da que consta do registo de nascimento (devendo este, para tal fim, ser rectificado, declarado nulo ou cancelado).

Na acção de investigação de maternidade o filho deve provar que nasceu da pretensa mãe.

Para efeitos do ónus da prova, a maternidade presume – se (dispensando o filho de fazer a prova dessa maternidade), nos seguintes casos:

³ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

- a) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e considerado como filho também pelo público (posse de estado);
- b) Quando exista carta ou outro documento escrito no qual a pretensa mãe declara inequívocamente a sua maternidade.

A presunção considera – se ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a maternidade (hipótese em que continuará a competir ao filho a obrigação de provar a maternidade)⁴.

1.3.1. Prazo e legitimidade:

- a) Prazo: A acção de investigação da maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dos primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.
- b) Legitimidade activa: O cônjuge do filho, não separado judicialmente de pessoas e bens, ou os seus descendentes, podem prosseguir na acção, se o filho falecer na pendência da sua causa; mas só podem propor – se o filho, sem haver intentada, morrer antes de terminar o prazo em que o podia fazer.
- c) Legitimidade passiva: A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe ou, se esta tiver falecido, contra o cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, e também, sucessivamente, contra os descendentes, ascendentes ou irmãos.

Caso se trate do filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, a acção de investigação deve ser intentada também contra o seu marido.

1.4. Estabelecimento de paternidade

1.4.1. Regime: A paternidade pode ser estabelecida por:

- a) Presunção;
- b) Perfilhação;
- c) Reconhecimento judicial.

⁴ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

1.4.2. Presunção

Estabelecimento da paternidade por presunção legal (em relação ao marido da mãe), de filho concebido ou nascido na constância do matrimónio. Artigo 240º da Lei da família.

Nos termos da lei, o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe.

Casamento putativo: A anulação do casamento civil ou a declaração de nulidade do casamento católico não exclui a presunção de paternidade relativamente ao marido da mãe (ainda que os cônjuges estejam de má fé)⁵. Artigo 220º da lei da família.

Afastamento da presunções: A mulher casada pode fazer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido.

Do mesmo modo, o marido pode declarar no acto do registo de nascimento que não é o pai.

Prazo legal de concepção: O momento da concepção do filho é fixado para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederem o seu nascimento.

E daí que, nos termos do artigo....., a mãe ou o marido da mãe possam, em princípio, impugnar a paternidade do filho dentro de cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento. Isto é, de filho concebido durante os cento e vinte dias iniciais do período de trezentos dias que precedeu o nascimento (e portanto antes do casamento da mãe).

Esclarece ainda a lei que se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento mas dentro dos trezentos dias após a dissolução do anterior, presume – se que o pai é o segundo marido.

Impugnação de paternidade: Em princípio, a presunção de paternidade em relação ao marido da mãe (fora dos casos em que por força da lei cessa a presunção) não pode ser impugnada.

⁵ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

1.4.3. Excepções: A paternidade pode ser impugnada:

- a) Se for provado judicialmente que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável;
- b) Se o filho tiver nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento (o que significa que foi concebido antes da celebração do casamento).

Legitimidade: Têm legitimidade para intentar a acção de impugnação da paternidade por presunção, o marido da mãe, esta, o filho e o Ministério Público.

O verdadeiro Pai (ou quem se declare como tal) não pode impugnar directamente a paternidade presuntiva, só o podendo fazer através do Ministério Público.

Na acção de impugnação de paternidade devem ser demandados a mãe, o filho e o presumido pai, quando nela não figurem como autores.

Prazos: A acção de impugnação da paternidade devem ser demandados a mãe, o filho e o presumido pai, quando nela não figurem como autores.

1.4.4. Prazos: A acção de impugnação da paternidade pode ser intentada:

Pelo marido da mãe, no prazo de dois anos desde que teve conhecimento de circunstâncias eventualmente inibitórias da sua paternidade; A mãe dentro de dois anos posteriores ao nascimento; artigo 257º da lei da família. O filho, até um ano após atingir a maioridade ou posteriormente dentro de um ano a contar da data em que teve conhecimento das circunstâncias eventualmente inibitórias da paternidade do marido da mãe.

2. Perfilhação

É o acto pelo qual o progenitor ou a progenitora declara a sua paternidade ou maternidade. Quer dizer, trata – se de acto pelo qual o perfilhante ou a perfilhante afirma que alguém é seu filho⁶. Artigo 267º da lei da família.

Modalidades: A perfilhação pode fazer – se: Por declaração prestada perante o funcionário do registo civil; Por testamento; Por escritura pública; Por termo lavrado em juízo.

⁶ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família – Direito de Filiação*, v.II, 3ª edição, Maputo2010. Pg. 83.

Capacidade para perfilhar: Tem capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de dezasseis anos (se não estiverem interditos por anomalia psíquica ou forem notóriamente dementes).

2.1. Prazo:

A perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou após o nascimento do filho e mesmo depois da morte deste. Artigo 272º da lei da família. A perfilhação de nascituro só é válida se dor posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe. A perfilhação posterior à morte do filho só produz efeitos a favor dos seus descendentes⁷.

Legitimidade:

Não obsta à perfilhação o facto de a maternidade do perfilhado não se encontrar declarada no registo; Não é admitida a perfilhação em oposição a filiação que conste do registo de nascimento enquanto este não for rectificado, declarado nulo ou cancelado. Artigo 277º da lei da família.

2.1.1. Impugnação e anulabilidade:

a) Impugnação por falsidade:

A perfilhação que não corresponde à verdade é impugnável em juízo mesmo depois da morte do perfilhado. Artigo 276º e 278º da lei da família.

A acção de impugnação pode ser intentada a todo o tempo, pelo perfilhante, pelo perfilhado, ainda que haja consentido na perfilhação, por qualquer outra pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial na sua procedência ou pelo Ministério Público.

b) Impugnação por vício na declaração:

A perfilhação é anulável judicialmente a requerimento do perfilhante, quando viciada por erro ou coação moral.

c) Impugnação por incapacidade:

A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante, a requerimento deste ou dos seus pais ou tutor.

⁷ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

d) Morte do perfilhante:

Se o perfilhante falecer sem haver intentado uma acção de anulação ou no decurso dela, têm legitimidade para a intentar, durante o ano seguinte à sua morte, ou nela prosseguir, os descendentes ou ascendentes do mperfilhante e todos os que mostrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeitos da perfilhação. Artigo 280º da lei da família.

Irrevogabilidade: A perfilhação é irrevogável e, quando feita por testamento, não é prejudicada pela revogação deste.

2.2. Perfilhação por efeito de investigação oficiosa:

Sempre que seja lavrado o registo de nascimento de menor, apenas com a maternidade estabelecida, deve o funcionário promover a investigação oficiosa da identidade do pai.

Se chegar ao conhecimento do tribunal por declaração da mãe ou outro meio a identidade do pretense progenitor e este confirmar a paternidade, será lavrado termo de perfilhação.

Se pretense pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade e o tribunal concluir pela existência de provas seguras que a confirmem, ordenará a remessa do processo ao Ministério Público a fim de ser intentada a acção de investigação⁸.

2.2.1. Reconhecimento Judicial

Modalidades: segundo o artigo 285º da lei da família; A paternidade pode ser estabelecida através de acção judicial especialmente intentada para esse efeito:

- a) Como consequência de averiguação oficiosa;
- b) Por iniciativa do filho (reconhecimento judicial);
- c) Por iniciativa da mãe, em representação do filho.

- a) Averiguação oficiosa: A averiguação oficiosa tem lugar quando, não obstante falta de reconhecimento pelo pai, o tribunal concluir pela existência de provas seguras da paternidade;

⁸ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

Excepções: A acção oficiosa não pode ser intentada (tal como sucede e pelas mesmas razões da maternidade):

- i) Se a mãe e o pretenso pai forem parentes ou afins na linha recta ou no 2º grau da linha colateral;
 - ii) Se tiverem decorridos dois anos sob a data do nascimento.
- b) Reconhecimento judicial (por iniciativa do filho ou da mãe):

2.2.2. Legitimidade:

A paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho se a maternidade já se achar estabelecida⁹.

A mãe menor tem legitimidade para intentar a acção em representação do filho sem necessidade de autorização dos pais (mas será representada na causa por procurador especial nomeado pelo Tribunal).

Nota: Ao contrário da perfilhação, se a maternidade não se encontrar estabelecida, pode ser pedido, conjuntamente, o reconhecimento da paternidade e da maternidade.

- c) Presunção

2.2.3. A paternidade presume – se (para efeitos de ónus da prova):

- i) Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pelo pretenso pai e pelo público – posse de estado;
- ii) Quando exista escrito do pretenso pai;
- iii) Quando, durante o período legal de concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida entre o pretenso pai e mãe;
- iv) Quando o pretenso pai tenha seduzido mãe.

⁹ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

A presunção considera – se ilidida quando existam dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado, cabendo então ao investigador a prova dos factos comprovativos da paternidade.

Efeitos da Filiação

Há que distinguir a este respeito os efeitos gerais da filiação, dos efeitos desta em relação aos filhos menores. Artigo 289º; 290º e 291º.

2.3. Efeitos Gerais

2.3.1. Efeitos gerais da filiação

A relação de paternidade ou de maternidade estabelecida produz efeitos jurídicos relativos a pais e filhos e efeitos respeitantes ao filho menor¹⁰.

Por força da relação de filiação (legalmente estabelecida):

- a) Pais e filhos (menores ou maiores) devem – se mutuamente respeito, auxílio e assistência. A lei esclarece que o dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar;
- b) Efeitos geral da relação de filiação é ainda a atribuição aos filhos dos apelidos do pai e da mãe, ou de um só dos progenitores, cabendo a escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor aos pais (na falta de acordo, decidirá o juiz).

2.3.2. Efeitos da filiação em relação aos filhos menores

O mais importante dos efeitos da filiação em relação aos filhos menores consiste no estabelecimento do poder paternal (até à maioridade ou emancipação).

3. Adopção

É o vínculo que se estabelece juridicamente entre duas pessoas (adoptante e adoptado), independentemente dos laços de sangue, uma relação semelhante à existente entre os pais e

¹⁰ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família – Direito de Filiação*, v.II, 3ª edição, Maputo 2010. Pg. 105.

filhos, ou seja, uma relação legal de filiação, filiação artificial, que se estabelece por sentença judicial. Artigo 398º da lei da família.

3.1. Constituição:

O vínculo da adoção constitui – se por sentença judicial, proferida em processo instaurado a pedido do adoptante e instruído com um inquérito que deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade e saúde do adoptante e do adoptado, a idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptante, a situação económica e familiar do adoptante e as razões determinantes do pedido de adoção¹¹.

3.1.1. Requisitos gerais:

Nos termos da lei da família, a adoção só pode ser decretada quando se conjuguem, cumulativamente, as seguintes condições: Artigo 400º da lei da família.

- a) Apresentar reais vantagens para o adoptando;
- b) Fundar – se em motivos legítimos;
- c) Não envolver sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante;
- d) Quando seja razoável supôr que entre o adoptante e o adoptado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação (natural).

3.1.2. Pressupostos:

Salvo casos excepcionais, o adoptando deverá ter estado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo;

3.1.3. Proibição de várias adoções:

Enquanto existir uma adoção não pode constituir – se outra relativamente ao mesmo adoptado (salvo se o segundo adoptante for casado com o primeiro ou, sendo de sexo diferente, com ele em regime de união de facto).

¹¹ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

3.1.4. Confiança para futura adopção:

Com vista a futura adopção, o Tribunal pode confiar o menor a casal, pessoa singular ou instituições, nas seguintes condições: se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos; se tiver havido consentimento prévio para a adopção; se os pais tiverem abandonado o menor; se os pais puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor¹².

3.2. Espécies de adopção:

A adopção pode ser plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos. A adopção restrita pode ser convertida em plena, requerimento dos adoptantes.

3.3. Processo de Adopção

O processo de adopção é simultaneamente administrativo e judicial. Em geral começa por uma declaração da intenção de adoptar feita por quem nela esteja interessado. O processo será instruído com um inquérito que deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade e a saúde do adoptante e do adoptando, a idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptando, a situação familiar e económica do adoptante e as razões determinantes do pedido de adopção.

O menor será confiado ao futuro adoptante através dos institutos da confiança judicial ou confiança a pessoa seleccionada, que se traduzem no seguinte:

- a) A confiança administrativa só pode ser atribuída se, após audição do representante legal de quem tiver a guarda de direito e de facto do menor e do próprio menor, com idade superior a 12 anos, se estes não se opuserem a tal entrega.
- b) A confiança de menor com vista à sua adopção pode ser decidida pelo tribunal (confiança judicial) quando se verificarem as seguintes condições: se o menor for filho de pais incógnitos ou falecidos; se tiver havido consentimento prévio para a adopção; se os pais tiverem abandonado o menor; se os pais, por acção ou omissão, puserem em perigo a segurança ou a educação do menor.

¹² PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

- c) A medida de confiança a pessoa seleccionada consiste na colocação da criança sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção pelo competente organismo, e segue num processo especial de promoção e protecção. Esta medida dura até ser decretada a adopção e não está sujeita a revisão.

3.3.1. Adopção plena

Noção

Pela adopção plena o adoptado adquire a situação de filho adoptante e integra – se com os seus descendentes na família daquele, extinguindo – se relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais¹³.

Desvio:

A cessação das relações familiares entre o adoptado e a sua família natural não extingue os impedimentos matrimoniais existentes entre os parentes na linha recta e na linha colateral (entre o adoptado e os seus ascendentes ou irmãos naturais).

Apelidos do adoptado:

O adoptado, na adopção plena, perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído nos termos da filiação natural, isto é, passando a usar os apelidos do(s) adoptante(s).

Irrevogabilidade:

Uma vez estabelecida, a adopção plena não é revogável, nem sequer por acordo entre o adoptante e o adoptado.

Nos termos da lei podem adoptar plenamente:

- a) Duas pessoas casadas há mais de quatro anos (não separads judicialmente de pessoas e bens ou de facto), se ambas tiverem mais de vinte e cinco anos; regime idêntico se aplica às uniões de facto entre heterossexuais;

¹³ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

- b) Uma pessoa, individualmente, que tiver mais de trinta anos, ou, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, mais de vinte e cinco anos.

Limite etário: Em qualquer caso só pode adoptar quem não tiver mais de cinquenta anos, à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante¹⁴.

Excepcionalmente, quando motivos ponderosos o justifiquem, pode adoptar plenamente quem tiver menos de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, desde que não seja superior a 50 anos a diferença de idades, entre o adoptante e o adoptando ou, pelo menos, entre este e a um dos cônjuges adoptantes.

Podem ser adoptados plenamente: Os menores, filhos do cônjuge do adoptante e aqueles que tenham sido confiados, judicial ou administrativamente, ao adoptante.

Idade do adoptando: O adoptando deve ter menos de 15 anos à data da petição judicial de adopção.

Desvio: pode ser adoptado um menor de dezoito anos, não emancipado, quando, desde idade não superior a quinze anos, tenha sido confiado aos adoptantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante.

Consentimento para a adopção: É necessário para a adopção plena o consentimento das seguintes pessoas:

- a) Do adoptando, quando maior de doze anos;
- b) Do cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c) Dos pais (naturais) do adoptando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder paternal (desde que não tenha havido confiança judicial.);
- d) Do ascendente ou colateral até ao terceiro grau ou tutor que, na falta dos pais, tenham a seu cargo o adoptando (salvo se tiver sido decidida a confiança judicial do menor).

¹⁴ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

Dispensa do consentimento: O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se por qualquer outra razão houver dificuldades em as ouvir.

Forma e momento do consentimento: O consentimento para a adoção plena deverá ser prestado de forma inequívoca perante o juiz, que deve esclarecer quem prestar esse consentimento sobre o significado e efeitos da adoção.¹⁵

Em qualquer caso, a mãe não pode dar o consentimento para a adoção plena de um filho senão depois de decorridas pelo menos seis semanas sobre o respectivo parto.

Além disso, o juiz deverá sempre ouvir os filhos do adoptante, maiores de catorze anos.

3.3.2. Adoção Restrita

Noção

Na adoção restrita, o adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à sua família natural;

Quem pode adoptar restitivamente: Pode adoptarrestitivamente quem tiver mais de 25 anos e menos cinquenta anos, à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante;

É aplicável à adoção restrita o disposto para adoção plena e revisão da sentença de adoção.

Se do consentimento prestado pelos quais (independentemente do processo de adoção, não resultar, inequívocamente, qual o tipo de adoção para que aquele foi concedido, entender – se – á que foi a adoção restrita.

Poder parental: cabe exclusivamente ao adoptante ou ao adoptante e o seu cônjuge, se este for pai ou mãe do adoptado, o exercício do poder parental, com todos os direitos e obrigações dos pais.

Nome do adoptante: O juiz pode atribuir ao adoptado, a requerimento do adoptante, apelidos deste, compondo um novo nome em que figurem um ou mais apelidos da família natural.

¹⁵ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

Alimentos: O adoptado e seus descendentes são obrigados a prestar alimentos ao adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes deste¹⁶.

Rendimentos: O adoptante não pode dispende dos rendimentos dos bens do adoptado senão a quantia que o tribunal fixar para alimentos deste.

3.4. Direitos sucessórios:

O adoptado não é herdeiro legitimário do adoptante nem este daquele;

O adoptado e, por direito representação, os seus descendentes, são chamados à sucessão como herdeiros legítimos do adoptante na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes;

O adoptante é chamado à sucessão como herdeiro legítimo do adoptado ou de seus descendentes, na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e sobrinhos do falecido.

Revogação: A adopção restrita é revogável a requerimento do adoptante ou do adoptado (nos mesmos casos em que o poder pode ter lugar a deserdação dos herdeiros legitimários).

Os efeitos da adopção cessam com o trânsito em julgado da sentença que a revogue.

¹⁶ PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008. Pg. 279 – 316.

Conclusão

Tendo em conta a abordagem feita em torno do tema, tornou – se mais clara a forma de estabelecimento da filiação através das suas diversas modalidades, quer oficiosas, quer voluntárias, princípio da verdade biológica impõe que, tanto quanto possível, os vínculos biológicos da filiação correspondam aos vínculos juridicamente reconhecidos de filiação. O direito da filiação é um instituto da família que tem vindo a enfrentar realidades novas e complexas emergentes do uso crescente de técnicas de procriação medicamente assistida designadamente por ser dúbio em relação qua até há puco tempo não era considerada legal precisamente por ser dúbio em relação a qual das intervenientes no processo era atribuída a maternidade. Feito este desenvolvimento crítico da filiação é notória a relevância que esta assume enquanto fonte de verdadeiras relações jurídicas familiares.

Referências Bibliográficas

ABUDO, José Ibraimo, Direito da Família – *Direito de Filiação*, v.II, 3ª edição, Maputo 2010.

PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito da Família*, 4ª edição, Universidade Lusíada Editora, Lisboa 2008.